



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

- Legislação, Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais,  
Ecologia e Meio Ambiente  
 Educação, Cultura, Turismo e Esportes  
 Saúde e Assistência Social  
 Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania,  
Segurança Pública e Direitos da Mulher  
 Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência,  
Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo  
 Vereadores  
 Procuradoria Jurídica
- 22/02/22 *Quirino*

PROJETO DE LEI Nº / 2022.

**Autoriza o Chefe do Poder Executivo a outorgar, mediante Procedimento Licitatório, Concessão de serviços públicos para administração, operação e exploração comercial de serviços públicos do Terminal Rodoviário de Pindamonhangaba e do Terminal Rodoviário do Distrito de Moreira César e dá outras providências.**

Câmara de Vereadores de  
Pindamonhangaba



Protocolo Geral nº 715/2022  
Data: 16/02/2022 Horário: 15:40  
LEG - PLO 19/2022

**Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, mediante concessão, precedida de procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública, os serviços públicos para administração, operação e exploração comercial de serviços públicos do Terminal Rodoviário de Pindamonhangaba e do Terminal Rodoviário do Distrito de Moreira César.

Parágrafo único. As especificações técnicas e demais condições da concessão de que trata esta Lei serão estabelecidas no Edital de Concorrência Pública, obedecendo ao disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 2º A concessão autorizada terá o prazo de vigência de até 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por até igual período, desde que, motivado o interesse público.

Parágrafo único. No caso de prorrogação da concessão caberá a Secretaria Municipal gestora da concessão justificar o interesse público, avaliar a qualidade dos serviços prestados pela empresa concessionária, os quais deverão ser considerados satisfatórios e adequados nos termos e condições a serem previstos no edital e na legislação vigente, e analisar se o valor da concessão enquadra-se nos patamares de mercado por ocasião da prorrogação, após a devida avaliação do imóvel.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

Art. 3º Será estabelecido no instrumento convocatório da licitação, o valor mínimo da outorga onerosa dos terminais rodoviários objeto desta lei, sendo considerada a maior oferta para a outorga da concessão, e sua variação obedecerá, rigorosamente, as regras e periodicidade nele estipuladas, ratificadas no contrato de concessão.

§1º A concessão será sempre onerosa para o concessionário, mediante o pagamento de valor de outorga, nos termos previstos no Edital e respectivo contrato.

§2º O concessionário é o responsável pela administração, manutenção e conservação dos imóveis referentes aos terminais rodoviários objetos desta lei, durante todo o prazo de vigência da concessão, incluindo todas as obras, reformas, ampliações, benfeitorias, equipamentos e instalações para a exploração do serviço conforme as exigências técnicas desta Lei, do edital e do contrato.

§3º Caberá ao concessionário a conservação, administração e exploração do empreendimento, bem como todos os investimentos necessários à execução da obra, sejam de reforma, construção ou ampliação, conforme vier a ser definido em Edital.

Art. 4º As dependências e as instalações dos terminais objetos desta Lei, serão utilizadas para as finalidades previstas no instrumento editalício, onde constará o memorial descritivo, sendo de inteira responsabilidade da Concessionária a manutenção de todo o conjunto, observando-se:

I - outorga de concessão a título oneroso de serviços públicos para administração, operação, exploração comercial de serviços públicos do Novo Terminal Rodoviário de Pindamonhangaba para embarque e desembarque de passageiros das linhas intermunicipais e interestaduais, operacionalizadas com veículos do tipo rodoviário, segundo as condições definidas em edital.

II - outorga de concessão a título oneroso de serviços públicos para administração, operação, exploração comercial de serviços públicos do Terminal Rodoviário do Distrito de Moreira César, para embarque e desembarque de passageiros das linhas urbanas e metropolitanas, operacionalizadas com veículos do tipo suburbano, segundo as condições definidas no edital.

Parágrafo único. Quaisquer benfeitorias realizadas nos terminais rodoviários objetos desta Lei, serão revertidas ao patrimônio público e não gerarão para a Concessionária o direito a retenção ou indenização na hipótese de revogação ou término da concessão.

Art. 5º A presente concessão estabelecida nesta Lei será exclusivamente explorada pela empresa concessionária, sendo vedada a transferência a terceiros.

Art. 6º Os contratos celebrados entre a concessionária e os locadores de espaços existentes nos terminais rodoviários reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados com a concessionária e o poder concedente.

Art. 7º A concessão do serviço público pressupõe o pleno atendimento aos usuários, satisfazendo-os nas condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, qualidade, quantidade e cortesia no relacionamento.

Art. 8º A Concessionária deverá ao longo do prazo do Contrato manter as condições de modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço, se obrigando a supri-los às suas expensas, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei Federal 8.987/95.

Art. 9º A criação, alteração ou extinção de qualquer tributo ou encargo legal, excetuado o imposto sobre a renda, após apresentação de proposta da concessionária, implicará a consequente revisão da tarifa, para mais ou para menos quando comprovado impacto para a concessionária.

Art. 10. Havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo na mesma proporção e oportunidade.

### CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES

Art. 11. São obrigações da concessionária, além daquelas previstas na legislação vigente, no Edital de Concorrência e no Contrato de Concessão, sem prejuízo de outras que porventura venham a ser normatizadas:

I - planejar, implantar, operar, manter, administrar, explorar e gerir os terminais rodoviários abrangidos por esta lei, objetos da concessão;

II - realizar todos os investimentos necessários para a adequada prestação dos serviços, inclusive com relação à acessibilidade para pessoas portadoras de necessidades especiais;

III - efetuar, durante o prazo da concessão, as obras necessárias de forma a executar plena e satisfatoriamente os serviços concedidos;

IV - manter, durante a execução do contrato de concessão, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação que antecedeu o contrato;

V - prestar serviços adequados, entendendo-se como tais aqueles que satisfaçam as condições de qualidade, regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, nos termos da Lei nº 8.987/95;

VI - cumprir e fazer cumprir todas as disposições do Edital, do Contrato de Concessão e a legalmente estabelecidas;

VII - sujeitar-se às penalidades estabelecidas.

Art. 12. São obrigações do Poder Concedente, observado a presente Lei, além daquelas previstas na legislação vigente, no Edital de Concorrência e no Contrato de Concessão:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais, observando-se o princípio constitucional de ampla defesa e do contraditório;

III - aprovar os reajustes e a revisão das tarifas, nos termos previstos no contrato de concessão;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

IV - zelar pela boa qualidade dos serviços, receber e apurar queixas e reclamações dos usuários, notificando o concessionário para a solução das questões nos prazos estabelecidos;

V - manter a equação econômico-financeira do contrato de concessão a ser firmado, nos termos da Lei 8.987/95.

Parágrafo único. No exercício da fiscalização é reservado ao poder concedente acesso a todos os documentos contábeis e dados técnicos relativos à administração e prestação dos serviços a cargo da concessionária.

Art. 13. O Poder Concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequada prestação dos serviços públicos, bem como assegurar o cumprimento fiel das normas contratuais, regulamentares e legais a ela pertinentes.

Art. 14. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço público será devolvida à Concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Art. 15. São direitos e obrigações dos usuários:

I – receber serviço adequado, entendendo-se este como sendo o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, eficácia, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;

II – receber do Poder Concedente e da concessionária, esclarecimentos sobre as irregularidades de que tenha conhecimento, relativamente aos serviços prestados;

III – dar a conhecer, ao Poder Concedente e à concessionária, as irregularidades de que tenha conhecimento, relativamente aos serviços prestados;

IV – comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária, ou por seus prepostos, na prestação dos serviços;

V – contribuir para a conservação e boas condições de uso dos bens públicos utilizados pela concessionária na prestação dos serviços; e

VI – pagar as tarifas e taxas de serviços, dentro dos prazos fixados, sob pena de suspensão de fornecimento e cobrança compulsória dos valores devidos, acrescidos de multa e atualização financeira legalmente admitidas.

### CAPÍTULO III

### DA REMUNERAÇÃO

Art. 16. A remuneração da Concessionária referente aos serviços administração, operação, exploração comercial e adequação dos terminais, compreendem:

I - A administração e gerenciamento dos embarques, inclusive cobrança das taxas referentes à prestação desses serviços;

II - A administração e locação em seu proveito, de lojas comerciais e demais dependências autônomas;

III - A locação de áreas destinadas à publicidade comercial, inclusive através de sistemas de sonorização e transmissão de imagens;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

IV - A exploração dos serviços de guarda-volumes, despacho de cargas e demais serviços;

V - A limpeza, conservação e manutenção de todas as áreas cobertas e descobertas do Terminal;

VI - A administração e cobrança, em seu proveito, da tarifa de utilização do terminal e das taxas ou tarifas de utilização das plataformas e de acompanhantes;

VII - A administração, manutenção e limpeza dos sanitários, incluindo a cobrança;

VIII - A promoção do seguro contra acidentes dos usuários;

IX - Implantação e manutenção de equipamentos e sistemas informatizados de controle, gerenciamento e segurança dos Terminais Rodoviários, conforme exigido em Termo de Referência;

X - Execução de todos os serviços para garantir a adequada prestação de serviços objeto da presente concessão;

XI - A exploração dos serviços de estacionamento de veículos, com controle automatizado.

§1º Poderá o Poder Concedente, no edital e no Contrato, exigir que parte da área locável seja de uso exclusivo da municipalidade.

§2º As tarifas iniciais serão aquelas fixadas pelo Poder Executivo e constantes no Edital, bem como no Contrato de Concessão.

§3º As tarifas serão reajustadas na mesma data e pelo mesmo índice do reajuste do valor das passagens, efetuada pela Agência Reguladora respectiva.

§4º A Concessionária poderá, para amortização e retorno dos investimentos inerentes à concessão, explorar receitas acessórias nos termos do Edital e do Contrato.

§5º Em revisão ordinária, a ocorrer a cada 04 (quatro) anos na forma do Contrato, o Poder Concedente poderá alterar a forma de reajuste das tarifas para manutenção do equilíbrio econômico financeiro do Contrato de Concessão.

§6º Eventuais investimentos necessários para exploração de receitas acessórias, não previstas inicialmente no edital e no contrato, não serão considerados para fins de reequilíbrio econômico financeiro do Contrato.

### CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 17. Extinguir-se-á a concessão, nos termos da legislação pertinente às concessões de serviço público, mediante:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária;

VII - caso fortuito ou força maior sem a possibilidade de retomada da concessão.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

Parágrafo único. Extinta a concessão, incorporam-se ao patrimônio do Poder Concedente, as instalações dos terminais rodoviários objetos desta lei, bem como retornam a ele todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário.

Art. 18. Pelo não cumprimento das disposições da presente Lei, do Edital de Concessão e do Contrato, bem como de seus regulamentos e outras normas que venham a ser editadas, obedecendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, poderão ser aplicadas à concessionária as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

IV - declaração de caducidade.

Parágrafo único. As penalidades a serem aplicadas deverão estar descritas no Edital e no Contrato de Concessão.

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Na ocorrência de relevante interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a editar normas ou regulamentos sobre a concessão de que trata a presente lei, com a finalidade de suprir eventual ausência de regras específicas da legislação federal, respeitadas a legislação vigente e o Contrato.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 14 de fevereiro de 2022.

**Dr. Isael Domingues**

**Prefeito Municipal**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

MENSAGEM Nº 13 / 2022

**Autoriza o Chefe do Poder Executivo a outorgar, mediante Procedimento Licitatório, Concessão de serviços públicos para administração, operação e exploração comercial de serviços públicos do Terminal Rodoviário de Pindamonhangaba e do Terminal Rodoviário do Distrito de Moreira César e dá outras providências.**

**Exmo. Sr.**

**Ver. José Carlos Gomes - Cal**

**DD. Presidente da Câmara de Vereadores de  
Pindamonhangaba/SP**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o respeitosamente, formulo o presente para solicitar a Vossa Excelência, a inclusão na pauta dessa respeitável Casa de Leis, do Projeto de Lei que autoriza o Chefe do Poder Executivo a outorgar, mediante Procedimento Licitatório, Concessão de serviços públicos para administração, operação e exploração comercial de serviços públicos do Terminal Rodoviário de Pindamonhangaba e do Terminal Rodoviário do Distrito de Moreira César e dá outras providências.

A presente proposta tem como objeto Outorga de Concessão de serviços públicos para administração, operação, exploração comercial de serviços públicos do Novo Terminal Rodoviário de Pindamonhangaba para embarque e desembarque de passageiros das linhas intermunicipais e interestaduais, operacionalizadas com veículos do tipo rodoviário, segundo as condições definidas neste Edital, pelo prazo previsto de 10 (dez) anos. Também, visa à concessão de serviços públicos para administração, operação, exploração comercial de serviços públicos do Terminal Rodoviário do Distrito de Moreira Cesar de Pindamonhangaba para embarque e desembarque de passageiros das linhas urbanas e metropolitanas, operacionalizadas com veículos do tipo suburbano, pelo prazo previsto de 10 (dez) anos.

A Constituição Federal, no seu art. 175, prevê que incumbe ao Poder Público à prestação de serviços públicos e esta pode se dar em regime de concessão, por meio de licitação:

*“ Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*

*Parágrafo único. A lei disporá sobre:*

*I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;*

*II - os direitos dos usuários;*

*III - política tarifária;*

*IV - a obrigação de manter serviço adequado.”*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

Outrossim, a Lei Orgânica do Município trata o tema nos seguintes dispositivos:

*“Artigo 87 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.*

*§ 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.”*

*Artigo 88 - Em relação aos serviços públicos, lei específica disporá sobre:*

*I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão.*

*II - os direitos dos usuários;*

*III - a política tarifária;*

*IV - a obrigação de manter serviço adequado;*

*V - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.”*

Com efeito, atualmente o Terminal Rodoviário de Pindamonhangaba apresenta desvantagens locacionais, por estar na região central do Município, com impacto negativo sobre o tráfego e manutenção das vias. A administração pública, para melhorar a organização do transporte público municipal, desafogar o espaço atual, melhorar a qualidade de serviço ao munícipe, e valorizando a importância econômica de Pindamonhangaba (que é o quarto município mais importante da Região Metropolitana do Vale do Paraíba). Portanto, ficando atrás apenas de São José dos Campos, Taubaté e Jacareí, destacando-se pelo potencial de atração de viagens, está promovendo a concessão do Novo Terminal Rodoviário de Pindamonhangaba, seguindo as diretrizes do Plano de Mobilidade Urbana de Pindamonhangaba.

Ainda, de forma afomentar a gestão integrada dos terminais rodoviários do município, adiciona-se como objeto desta concessão, o Terminal Rodoviário de Moreira Cesar.

Destarte, conforme prevê a legislação federal pertinente (Lei nº 8.987/95), buscase o lançamento público de uma Concessão onerosa para contratação de empresa especializada que atenda ao objeto dessa concessão aqui descrito.

Vale ressaltar que os equipamentos públicos continuam de propriedade do Município e que ao término do contrato de concessão, todos os investimentos e benfeitorias realizadas pela futura concessionária serão repassados ao Município, sem nenhum ônus.

A Concessão Onerosa do Novo Terminal Rodoviário de Pindamonhangaba e do Terminal Rodoviário do Distrito de Moreira César, bem como o fornecimento de equipamentos e sistemas de tecnologia da informação e de monitoramento, conforme especificações a serem definidas em edital, tem, entre outros, os principais objetivos:

- Melhorias nos padrões de conforto e segurança dos terminais;
- Melhorias no controle e monitoramento do fluxo de pessoas dentro dos terminais;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

- Melhoria da qualidade dos serviços prestados à população dentro dos terminais;
- e
- Adoção de boas práticas de otimização de recursos e redução de desperdício, eficiência e economia administrativa.

Com a concessão remunerada de uso dos terminais rodoviários objeto desta iniciativa, o Município pretende, sem a isso limitar-se – e sem que a ordem de enumeração indique a sua maior ou menor importância em relação aos outros itens:

- Profissionalizar a gestão dos terminais oferecendo ganhos para o usuário e população em geral;
- Otimizar a oferta de serviços, os quais deverão ser prestados com regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e, cortesia.

De tal sorte, a possibilidade de ter uma gestão sempre atualizada e moderna vai refletir na qualidade dos serviços prestados aos usuários desses terminais e a população em geral.

Cabe esclarecer, ainda, conforme informações técnicas da Secretaria de Obras e Planejamento, que o Novo Terminal Rodoviário de Pindamonhangaba contará com 38.228 m<sup>2</sup> (trinta e oito mil e duzentos e vinte e oito metros quadrados) de área total e 3.912 m<sup>2</sup> (três mil e novecentos e doze metros quadrados de área construída, englobando guichês para bilheteria, ampla área de espera com sanitários acessíveis, área de embarque e desembarque de ônibus com 10 Baias em 45°, saguão interno com espaços para locação de lojas e estacionamento com 58 vagas para veículos e 14 vagas para motos. A entrega da obra ocorrerá no mês de julho/2022, após a conclusão dos serviços contratados por meio de execução indireta.

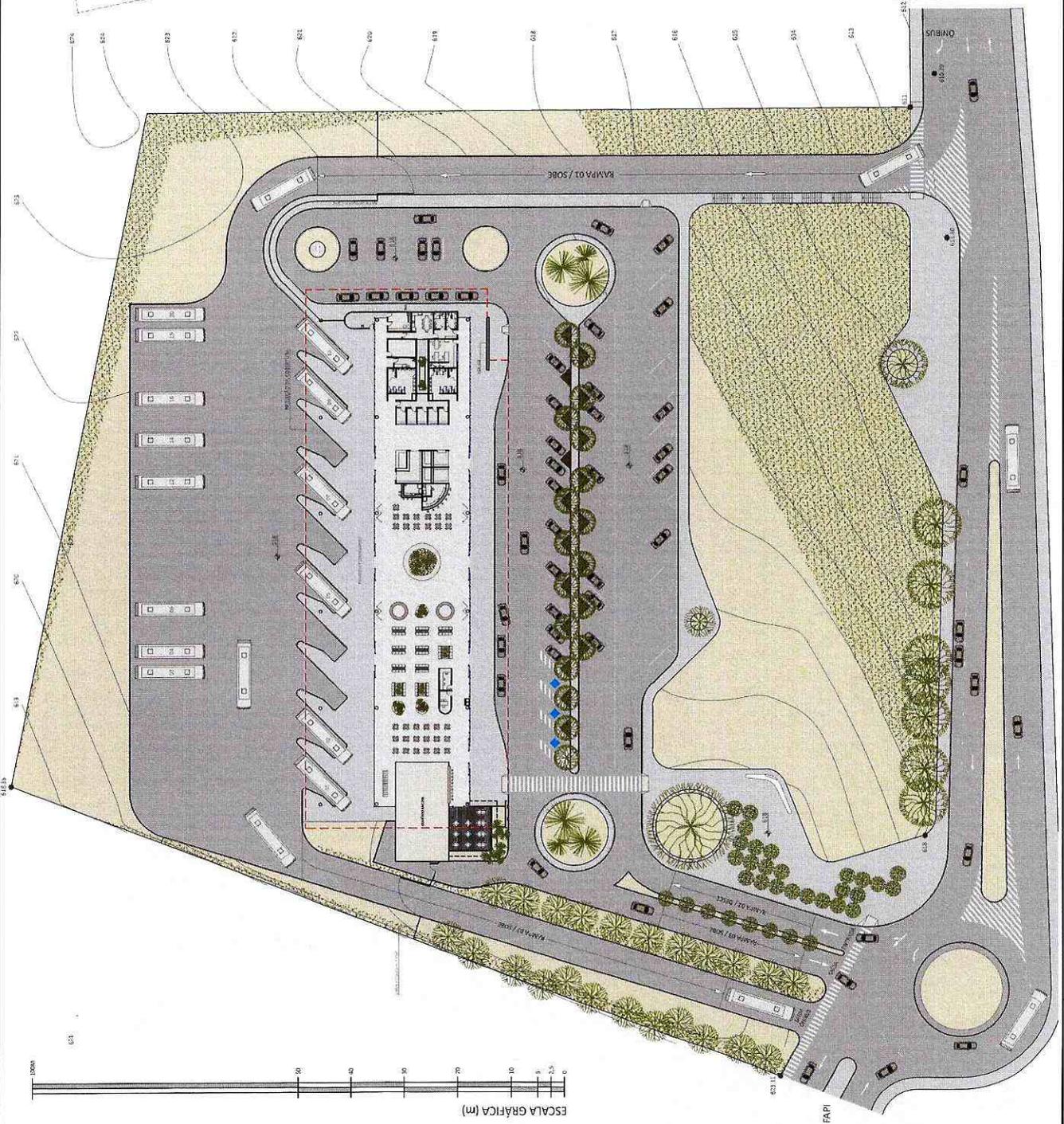
Quanto ao Terminal de Moreira César encontra-se concluído e conta com 8.595 m<sup>2</sup> (oito mil e quinhentos e noventa e cinco metros quadrados) de área total e 2.389 m<sup>2</sup> (dois mil trezentos e oitenta e nove metros quadrados) de área construída, englobando guichês para bilheteria, área de espera com sanitários acessíveis, 07 Baias em 45° para ônibus, 12 baias de curta permanência para embarque e desembarque de veículos e pontos de locação para implantação de comércio e serviços. No local, serão também implantados uma base da Guarda Civil Metropolitana (GCM) e de um Posto de Atendimento ao Trabalhador (PAT).

Desse modo, Senhor Presidente, tendo em vista a relevância e o interesse público de que se reveste o Projeto de Lei que ora encaminhamos a essa Casa de Leis, contamos com o apoio e atenção de Vossa Excelência e dignos Vereadores para a aprovação do mesmo, e que a apreciação se faça com observância no prazo previsto no artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba.

No ensejo, reiteramos a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores, que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 14 de fevereiro de 2022.

**Dr. Isael Domingues**  
**Prefeito Municipal**



ESCALA GRÁFICA (m)

1:5000

0 5 10 15 20 25 30 35 40 45 50

<b>Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba</b> Secretaria de Planejamento Departamento de Obras Públicas		LOCAL: PINDAMONHANGABA, SP	FOLHA: <b>01</b>
TÍTULO: RODOVIÁRIA NOVA - DUTRA	DATA: NOVEMBRO / 2019	ESCALA: 1:500	ÁREA TOTAL CANTARIA: 3.912,13m <sup>2</sup>
ASSUNTO: PLANTA BAIXA E IMPLANTAÇÃO	DATA DESENVOLVIMENTO: 2019	DATA DESENVOLVIMENTO: 2019	DATA DESENVOLVIMENTO: 2019
SECRETÁRIO: Arqª Marcela Franco Moreira Dias	ARQUITETO: Eng. Luciano Carlos Domiciano	ARQUITETO: Eng. Luciano Carlos Domiciano	ARQUITETO: Eng. Luciano Carlos Domiciano

